



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **PARECER PARLAMENTAR Nº 14 / 2018 CLJRF**

Assunto: Análise do PROJETO DE LEI Nº 21/2018 (PODER EXECUTIVO)

#### **INTRODUÇÃO**

O Projeto foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 20/ 06/ 2018, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

#### **ANÁLISE**

Trata-se de projeto de lei, de autoria Chefe do Executivo Municipal, que ratifica deliberação da assembleia geral do CONDESUL/ES que cria a gerência de projeto de saúde, reestrutura o quadro de pessoal e dá outras providências.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado regimento interno desta casa de leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) se a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) se há possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sendo, a presente propositura na forma de espécie de lei, na seara do processo legislativo, deve ser submetida ao crivo e deliberação dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associadas do processo de constituição da presente legislação, no exercício das funções legislativas dos edis.

De plano, vale ressaltar a justificativa do autor que bem escreve a essência da presente propositura, assim vejamos:

“É importante esclarecer que as alterações do Contrato de Consócio Público e no Estatuto do CONDESUL foram aprovadas por unanimidade pela Assembleia Geral do consórcio em reunião realizada em 20/02/2018. Desta forma, a criação da Gerência de Projetos da Área de Saúde bem como a reestruturação do quadro de pessoal constante do anexo II do Contrato de Consócio Público da Área de Saúde, e ainda, o acréscimo do parágrafo único na cláusula primeira e alteração do inciso VIII da cláusula décima do contrato de consócio público, representam alteração do contrato de Consócio Público. Considerando que o contrato de Consócio foi firmado após a ratificação do protocolo de intenções por lei de todos os municípios consorciados, por consequência, o mesmo passou a ter status de lei, e, portanto, somente poderá ser alterado por outra lei. Diante do acima exposto, é possível deduzir que as decisões da Assembleia Geral do CONDESUL/ES, não são suficientes para surtir os efeitos jurídicos desejados, devendo ser apreciadas e ratificadas pelo poder legislativo dos municípios consorciados, para os fins de dar eficácia às alterações do Contrato de Consócio Público firmado.”

Esta comissão, não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, tendo em vista a total conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica deste município, inexistindo qualquer fato jurídico a impedir a tramitação regular do sobredito projeto de lei.

Portanto entende este relator que a presente propositura é legal e constitucional, não havendo qualquer impedimento, primeiro por ser constitucional em seu aspecto formal, ou seja, através de projeto de lei obedecendo a todas as formalidades legais, em especial quanto à iniciativa, e segundo quanto ao aspecto material temos que o conteúdo normativo é adequado e proporcional para produzir os seus efeitos jurídicos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 21/ 2018.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 20 de agosto de 2018.

Renato Lorencini \_\_\_\_\_

**Relator**

Acompanham o voto do relator:

Terezinha Vizzoni Mezdri. \_\_\_\_\_

**Presidente**

Roberto Quinteiro Bertulani (Beto Calimam). \_\_\_\_\_

**Membro**